

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1248906 - AM  
(2018/0034985-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO - SP128768A**  
**MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209**  
**RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146**  
**LUCAS PINTO SIMÃO E OUTRO(S) - SP275502**  
**CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO -**  
**SP389109**  
**LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384**  
**AGRAVADO : J G RODRIGUES & CIA LTDA**  
**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E**  
**OUTRO(S) - SP128341**  
**VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353**  
**BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086**

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL (CPC 2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

*Superior Tribunal de Justiça*

Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.906 - AM  
(2018/0034985-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO - SP128768A**  
**MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209**  
**RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146**  
**LUCAS PINTO SIMÃO E OUTRO(S) - SP275502**  
**CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO -**  
**SP389109**  
**AGRAVADO : J G RODRIGUES & CIA LTDA**  
**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -**  
**SP128341**  
**VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353**  
**BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.  
(e-STJ fls. 578/582)*

Nas razões do agravo interno, às fls. 585/604 e-STJ, a parte agravante alega a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão para prejudicar a parte, devendo assim ser aplicada a tese firmada no repetitivo tema 988 - REsp

1.696.396/MT - relativa à mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.

Acrescenta que *"A matéria de fundo do recurso especial repetitivo nº 1.696.396-MT envolve questão idêntica àquela discutida nesses autos, qual seja, a possibilidade de mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC, para admitir o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que resolve a competência do Juízo."* (e-STJ fl. 589).

E que esse *"E. STJ modulou os efeitos da tese firmada no recurso especial repetitivo apenas e tão somente para evitar a preclusão de decisões que eventualmente não tenham sido objeto de recurso de agravo de instrumento pelas partes que confiaram na taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, mas jamais para prejudicar a parte que corretamente impugnou a decisão e interpôs o competente agravo de instrumento."* (e-STJ fls. 589/590).

Aduz, ainda, que há julgados anteriores e posteriores ao julgamento do repetitivo tema 988 que mitigaram a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 quando as decisões interlocutórias versavam sobre competência.

Impugnação ao agravo interno às fls. 607/618.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.906 - AM  
(2018/0034985-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : RUY JANONI DOURADO - SP128768A  
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209  
RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146  
LUCAS PINTO SIMÃO E OUTRO(S) - SP275502  
CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO -  
SP389109  
**AGRAVADO** : J G RODRIGUES & CIA LTDA  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -  
SP128341  
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353  
BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL (CPC 2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não deve prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, conforme já exposto na decisão agravada, o recurso especial discute o cabimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre competência, tendo em vista a taxatividade das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Tal questão foi resolvida por esta Corte Superior, por meio do rito dos recursos especiais repetitivos, sendo firmada a seguinte tese:

**Tema 988/STJ - O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

Naquela oportunidade, foi estabelecido que a tese relativa à excepcional mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC somente será aplicada às decisões interlocutórias proferidas posteriormente à publicação do acórdão que julgou o tema.

Confira-se, a propósito, a ementa do citado precedente:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA**

**IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.**

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

**7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta**

***taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.***

***8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.***

***9- Recurso especial conhecido e provido.***

***(REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018).***

Na espécie, considerando a modulação dos efeitos e considerando que a decisão agravada (e-STJ fls. 59/60) é antecedente à publicação do acórdão proferido no referido recurso repetitivo, é de ser mantido o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento do agravo de instrumento apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.015 do CPC/2015.

Fica, portanto, prejudicado o exame das demais razões recursais.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Por fim, não se verifica, no caso, a manifesta improcedência do agravo interno a autorizar a imposição de multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, pleiteada pela parte agravada.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.248.906 / AM  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0034985-2

Número de Origem:

00000692020188040000 00080962620178040000 00059069020178040000 40029840820178040000  
692020188040000 80962620178040000 59069020178040000 06374160620168040001 637416062068040001

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

**ADVOGADOS** : RUY JANONI DOURADO - SP128768A

MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209

RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

LUCAS PINTO SIMÃO E OUTRO(S) - SP275502

CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109

LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384

**AGRAVADO** : J G RODRIGUES & CIA LTDA

**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353

BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

**ADVOGADOS** : RUY JANONI DOURADO - SP128768A

MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209

RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

LUCAS PINTO SIMÃO E OUTRO(S) - SP275502

CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109

LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384

AGRAVADO : J G RODRIGUES & CIA LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353

BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019